

# UM PROBLEMA SUSCITADO PELA CONCORDATA

Pelo DR. JOSÉ ALFREDO SARDINHA COELHO  
SAMPAIO

## SUMÁRIO

### *Introdução*

Termos do problema; seu alcance teórico e prático; sequência

### *Título preliminar*

#### Capítulo I

Introdução do regime concordatário em Portugal

#### Capítulo II

Descrição sumária das formalidades e trâmites do casamento

##### Secção I

Casamento civil

##### Secção II

Casamento católico

### *Título único*

O problema de saber se é possível a transcrição dum casamento católico, se antes desta um dos contraentes casar civilmente com outra pessoa

## Introdução

Termos do problema; seu alcance teórico e prático; sequência

Propomo-nos abordar neste ligeiro estudo um dos problemas mais interessantes que a introdução do regime concordatário em Portugal veio suscitar: a questão (de inegável alcance prático) de saber se um casamento católico não transcrito seguido de um casamento civil pode apesar disso ser transcrito anulando-se o civil ou se pelo contrário o casamento civil impede a transcrição do casamento canônico e consequentemente a produção dos seus efeitos civis.

O simples enunciado dos seus termos, dispensa qualquer comentário acerca do elevado alcance teórico e prático que o problema reveste no quadro das disposições que disciplinam o casamento canônico. Basta tão só sublinhar que a transcrição (do casamento católico) é o acto culminante do actual regime concordatário, o acto de que a lei interna faz em absoluto depender a própria eficácia civil do casamento católico.

Com efeito, quer se parta do princípio de que o Estado Português, ao assinar a Concordata, consagrou um sistema de recepção formal e genérica do regime matrimonial da Igreja na legislação interna (1), quer se adira a uma nova e sugestiva orientação (2), segundo a qual o sistema seguido foi o de uma recepção *individual* ou imputação *uti singuli* de cada casamento canônico na esfera jurídica civil, o certo é que a transcrição ou constitui (no primeiro caso) uma verdadeira *conditio juris* ou representa (no segundo) o elemento receptor ou ponte de passagem, pela qual o casamento celebrado na esfera do direito canônico se introduz e passa a produzir efeito jurídico na ordem jurídica estadual.

Mas resumindo-se toda a questão no fundo a saber se na colisão de um casamento puramente canônico (isto é, ainda não transcrito) com um casamento civil (posterior) deve dar-se prevalência ao primeiro ou se ao segundo, esta reveste assinalado alcance teórico ainda

---

(1) Dr. Campos Costa — Problemas controvertidos acerca da transcrição dos casamentos canônicos, pág. 16.

(2) Pietro D'Avack — La base giuridica del nuovo diritto matrimoniale concordatário vigente.

por outras razões: seguir a primeira solução seria de certo modo atribuir validade a uma concepção das relações entre os dois ordenamentos, canónico e civil, que em face das modalidades acima delimitadas se apresenta sumamente improvável. Isto é, seria admitir que a lei civil tenha recebido global e incondicionadamente o direito matrimonial da Igreja, de tal sorte que o casamento católico que a tal, se devia considerar desde logo celebrado na ordem jurídica estadual. Nestes termos a transcrição deveria por seu turno considerar-se equivalente nem mais nem menos que ao assento de um casamento civil directamente feito no registo civil anteriormente à concordata e que ainda hoje, como se sabe, tem lugar em relação aos casamentos meramente civis.

\*  
\*   \*  
\*

Este ligeiro quadro de problemática jurídica justifica amplamente que se lhe dispense uns momentos de atenção.

Como linha metodológica, pareceu-nos útil antepor à análise específica do tema proposto, a título de ligeiro introito, umas breves notas em que sistematicamente se historia a introdução do regime concordatário em Portugal e se descrevem os trâmites e formalidades do casamento civil e canónico actualmente em vigor, entre os quais a transcrição ocupa, como se disse, pela sua significação dogmática, lugar de primacial importância.

## TÍTULO PRELIMINAR

### CAPÍTULO I

#### Introdução do regime concordatário em Portugal

«Se aqueles que estão à frente dessas Repúblicas ou Estados quiserem entrar em acordo com a Igreja em condições que melhor se adaptem às mudanças de situação, saibam que a Sé Apostólica se não recusará a tratar com eles de tal assunto...» Palavras do Sumo Pontífice o Papa Bento XV no Consistório de 21 de Novembro de 1921. Portugal, que nasceu católico, sofreu um movimento de secularização, encontrando-se as suas primeiras manifestações nos decretos

n.º 23 de 16 de Maio de 1832 que pretendia fazer ingressar na ordem civil o registo de casamento celebrado perante as autoridades eclesiásticas.

Em 1835 novo decreto, procura com o mesmo resultado do ano anterior aquilo que não se havia conseguido.

Os Códigos Administrativos de 1836 e 1842 tocam no assunto e, embora este último attribua ao Administrador do concelho as funções de Oficial do Registo Civil, as suas disposições por falta de regulamentação nunca chegaram a ser executadas; até aqui apenas em 1858 e 1862 foi regulamentada a maneira como os padres haviam de fazer os registos.

Foi o Código Civil (1867) que organizou a matéria do Registo Civil como serviço do Estado; mas pelo art.º 2.457.º fica a execução dessa matéria dependente de regulamentos especiais que nunca apareceram duma forma completa.

Das disposições do Código convém salientar o art.º 1.057.º que estabeleceu: «Os católicos celebrarão os casamentos pela forma estabelecida na Igreja Católica. Os que não professarem a religião católica celebrarão o casamento perante o oficial do Registo Civil com as condições e pela forma estabelecida na lei civil».

Ficaram assim existindo em face do Código Civil duas formas de casamento:

Casamento Católico-regulado em parte pelas disposições do Código Civil (art.º 1.058.º a 1.068.º) nas disposições comuns a ambas as espécies de casamento, e em parte pelo direito canónico, sendo as principais normas ditas por este último direito, pois que o registo deste casamento e a sua atestação ficaram entregues aos párocos e as questões que surgissem a seu respeito continuaram a ser debatidas nos Tribunais Eclesiásticos (exceptuando as disposições do art.º 1.086.º e seguintes do Código Civil).

Casamento Civil-regulado nos art.ºs 1.072.º e seguintes do Código Civil — casamento realizado perante autoridades civis e com o seu contencioso entregue a tribunais do Estado; sendo as disposições do Código completadas em 1878 com a sua regulamentação.

Mas, a maioria da população era católica; compulsando os livros dessa época verifica-se que uma esmagadora maioria continua realizando o seu casamento canonicamente.

Entretanto a obra de laicização do casamento que dia a dia se

vai acentuando, teve o seu epílogo com a legislação republicana. O decreto n.º 1 de 25 de Dezembro de 1910 declara (art.º 2.º) que «este contrato é puramente civil», prescrevendo mais especificadamente no artigo seguinte (3.º) que «Todos os portugueses celebram o casamento perante o respectivo official do Registo Civil, com as condições e pela forma estabelecidas na Lei Civil, e só esse é válido».

Com efeito, em 18 de Fevereiro de 1911 surge o primeiro Código do Registo Civil e com ele desaparece a relevância do Registo Paroquial na ordem jurídica: em face do Estado só quem casasse civilmente estava casado. O casamento canónico era ignorado pela ordem jurídica portuguesa, mas porque a tradição e a religião católicas tinham muita força, foi necessário decretar a precedência obrigatória do casamento civil sobre o religioso.

Assim, ao celebrar-se o casamento civil o funcionário competente entregava aos cônjuges (em face do Estado) aos nubentes (em face da Igreja) um documento chamado «boletim» que seria apresentado ao sacerdote que realizasse o casamento religioso e só em face dele o matrimónio católico poderia ser celebrado. Para maior garantia o Código Penal no art.º 136.º, estabelece penas graves ao infractor.

O Código do Registo Civil de 1932 não modifica este estado de coisas (art.ºs 220.º e 265.º e seguintes).

A Constituição Política de 1933 mantém a laicidade do casamento, declarando explicitamente o art.º 15.º — «O registo do estado civil dos cidadãos é da competência do Estado».

Mas, apesar de tudo, a imensa maioria de portugueses continua a considerar como verdadeiro casamento apenas o casamento canónico, tomando o acto civil por uma mera formalidade. Isto é em geral reconhecido, começando o próprio Estado por prestar atenção às palavras de Bento XV transcritas no começo deste capítulo. De sorte que, à semelhança do que se fez em Itália, entra-se num período de estudos preparatórios, que demoram alguns anos e que permitem no Pontificado do actual Papa Pio XII, concluir-se uma concordata.

Portugal continua com o regime de separação mas abre os braços para aquilo que sempre foi.

A Constituição Política de 1933 no seu título III trata da família definindo a sua alta função política e social nos seguintes termos: «o Estado assegura a continuação e defesa da família, como fonte da

conservação e desenvolvimento da raça, como base primária da educação, da disciplina e harmonia social e como fundamento da ordem política e administrativa, pela sua agregação e representação na freguesia e no município». (art.º 12.º).

E logo a seguir preceitua no art.º 13.º que — «A constituição da família assenta :

1.º — No casamento e filiação legítima...»

Pois foi logo a esse primeiro elo da cadeia que forma a Nação Portuguesa — o casamento — que o Estado através da Concordata veio reconhecer eficácia jurídica quando celebrado apenas canonicamente ; recebendo por esta forma no seu seio aquilo de que a religião nunca abdicou para os seus súbditos e que a lei da separação nunca conseguiu destruir — o casamento canónico. No VIII centenário da sua fundação e III da Restauração da sua independência firma o Estado Português a Concordata e faz reunir extraordinariamente a Assembleia Nacional em 25 de Maio de 1940 para rectificar a Convenção com a Santa Sé que na cidade do Vaticano havia sido assinada em 7 de Maio.

A lei n.º 1.984 de 30 de Maio de 1940 aprova a Concordata tornando-a direito interno em Portugal e, em 25 de Julho do mesmo ano, o decreto-lei n.º 30.615 promulga várias disposições complementares hoje vigentes.

## CAPÍTULO II

Descrição sumária das formalidades e trâmites  
do casamento

### SECÇÃO I

#### Casamento civil

Costumam-se dividir em três grupos as formalidades respeitantes ao casamento civil.

- a) Processo de casamento
- b) Celebração
- c) Registo

## a) Processo de casamento

Nesta primeira fase a que a lei chama processo de casamento, procura revestir-se de todas as garantias possíveis a realização desse acto. O primeiro problema que se põe àqueles que pretendem casar é a determinação da repartição competente para :

- 1.º — Organização do processo.
- 2.º — Para a celebração do casamento.

A isto nos respondem os art.ºs 265.º e 268.º do Código do Registo Civil.

O art.º 265.º diz o processo de casamento será organizado na Repartição em cuja área qualquer dos nubentes tiver o seu domicílio ou a sua residência, estabelecida por meio de habitação continua durante 30 dias, pelo menos, anteriores à publicação dos éditos.

O art.º 268.º diz, o casamento poderá a requerimento verbal dos interessados ser celebrado em repartição diversa daquela em que devem apresentar a respectiva declaração.

Da leitura destes artigos ressalta o seguinte : Os nubentes têm uma liberdade absoluta no que respeita à Repartição do Registo Civil que celebrará o casamento mas, é-lhes rigorosamente fixada a repartição em que o processo tem que correr.

Para organização deste processo diz o art.º 266.º do Código do Registo Civil : «Aqueles que pretenderem contrair casamento prestarão declarações, pessoalmente ou por intermédio de procurador bastante, perante o respectivo funcionário do Registo Civil, declarações que são reduzidas a auto assinados pelos declarantes ou declarante se souberem e puderem escrever, e pelo funcionário. Do auto deverão constar :

- 1.º — Os nomes próprios e de família, a idade, profissão naturalidade, domicílio ou residência de cada um dos contraentes ;
- 2.º — Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicílios ou residências dos pais ;
- 3.º — No caso de ser viúvo ou divorciado qualquer dos nubentes, também o nome do cônjuge anterior, com a indicação da data do óbito ou do divórcio ;

- 4.º — Ó regime de bens que tencionam adoptar ;
- 5.º — O número e espécie de documentos juntos ;
- 6.º — O número data e repartição expedidora dos bilhetes de identidade, quando necessários, ou o protesto pela sua apresentação.

§ único — O auto a que este artigo se refere poderá ser substituído por uma declaração escrita por um dos nubentes e assinada por ambos, dispensando-se o reconhecimento das assinaturas.»

Pode, assim, esta declaração ser feita verbalmente, lavrando-se na Conservatória do Registo Civil auto de declaração, ou pode ser esta apresentada por escrito e assinada por ambos os que querem casar ; em qualquer dos casos há que apresentar imediatamente os documentos exigidos no art.º 267.º do Código do Registo Civil :

- 1.º — Atestado de residência dos nubentes, passados pela Junta de freguesia ou pelo regedor ;
- 2.º — Certidões de nascimento dos contraentes ou os documentos que as substituirem ;
- 3.º — Certidão de óbito ou documento que a substituir, ou do divórcio do cônjuge anterior, quando algum dos nubentes for viúvo ou divorciado ;
- 4.º — Certidão da escritura antenupcial, ou o protesto de que se fará, havendo-a, a sua apresentação até ao dia da celebração do casamento ;
- 5.º — Atestados de situação económica quando no caso disso (art.ºs 31.º e 32.º do decreto-lei n.º 30.615).

Recebida a declaração ou reduzida a auto e juntos os documentos indicados, o Conservador do Registo Civil extrairá os elementos com que publicar os editais (art.º 271.º do Código do Registo Civil), que serão afixados em lugar bem público à porta da Repartição, durante 8 dias consecutivos e que serão arquivados juntamente com o processo (art.º 27.º do decreto-lei n.º 30.615).

Quando, porém, (art.º 273.º do Código) a repartição escolhida não for a de residência de ambos os contraentes, o funcionário do



Registo Civil mandará cópia do edital para a repartição ou posto do Registo Civil da área da residência do outro contraente ou para a sua naturalidade quando aquela não poder determinar-se.

Uma vez afixado e remetida cópia do edital à repartição competente, o Conservador certificará esse facto no processo.

No caso de não ser ele que realiza o acto (art.º 274.º Cód. Reg. Civ.), enviará ao que vai realizá-lo no dia imediato àquele em que termina o prazo dos editais, um certificado do qual conste que se cumpriram as formalidades legais e ninguém apareceu a declarar qualquer impedimento, ou enviará os documentos de que constem os que tiverem sido arguidos, devendo ele próprio declarar qualquer impedimento se dele souber.

Se algum dos nubentes tiver residido em país estrangeiro ou província ultramarina nos últimos doze meses, o funcionário do Registo Civil ouvirá três testemunhas idóneas acerca da identidade e estado civil do dito contraente, reduzindo tudo a auto que será assinado por todos e que substituirá a afixação dos editais no país estrangeiro ou província ultramarina (art.º 278.º do C. R. C.).

Anteriormente ao decreto-lei n.º 30.615 havia a possibilidade de em certos casos se dispensar a publicação dos editais (art.ºs 289.º e 290.º do C. R. C.) mas hoje pela revogação destes artigos pelo art.º 26.º do referido decreto, desapareceu esta possibilidade.

## B) — CELEBRAÇÃO

Findo que seja assim o prazo dos editais, o processo de casamento fica findo e os nubentes têm os 90 dias seguintes para poderem realizar o casamento, passados os quais terá que se proceder a nova publicação de editais e junção de novos atestados de residência (art.º 277.º do C. R. C.).

Este limite é estabelecido pelo legislador para dar garantia ao casamento, prevendo a hipótese de findo aquele prazo terem surgido alguns impedimentos que obstem à celebração.

Fixada que seja a repartição na qual se vai realizar o acto do Registo Civil (art.º 200.º) poderá este ter lugar na respectiva Conservatória, ou ainda, públicamente, em qualquer casa desde que as partes verbalmente o solicitem, mas só serão válidos se as portas da casa onde se realizar estiverem abertas e franqueadas ao público do

que se fará expressa menção no texto. O dia da celebração será escolhido pelos contraentes; a hora será fixada pelo funcionário do Registo Civil de acordo com eles (art.º 303.º do C. R. C.).

Segundo o art.º 304.º é indispensável para o casamento a presença pessoal:

- 1.º — Dos contraentes ou seus procuradores com poderes especiais;
- 2.º — Do funcionário do Registo Civil, salvo as hipóteses dos art.ºs 307.º e 313.º;
- 3.º — Das pessoas cujo consentimento é necessário, na hipótese de o não terem dado por escrito;
- 4.º — De duas testemunhas de maior idade, podendo também figurar como testemunhas os próprios pais dos contraentes, desde que saibam ler e escrever, salvo quando hajam de prestar consentimento.

A celebração do acto em si é revestida duma grande solenidade que o art.º 305.º do referido Código fixa nos seguintes termos:

- 1.º — O funcionário lerá a declaração e os documentos apresentados pelos contraentes, omitindo sempre as filiações e bem assim as legitimações de filhos, todavia, qualquer dos contraentes e das testemunhas poderá ler para si os documentos e os registos, a fim de verificar que este contém, exactamente, as menções cuja leitura em voz alta é proibida;
- 2.º — Em seguida o funcionário lerá os art.ºs 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 38.º e 39.º do decreto n.º 1.º de 25 de Dezembro de 1910 e interpelará todas as pessoas presentes para que declarem se conhecem algum impedimento que obste ao casamento; e, em caso negativo perguntará a cada um dos nubentes, primeiro à mulher e depois ao varão se aceita o outro por consorte;
- 3.º — Cada um dos interpelados responderá expressa e sucessivamente: «É DE MINHA LIVRE VONTADE CASAR COM F...» (indicando o nome completo do seu futuro marido ou mulher);

4.º — Ouvidas as respostas, o funcionário do Registo Civil dirá em voz alta, de modo a ser ouvido por todos os presentes: «EM NOME DA LEI E DA REPÚBLICA PORTUGUESA, DECLARO F... (nome completo do marido) E F..... (nome completo da mulher) UNIDOS PELO CASAMENTO».

Isto é o que se passa na normalidade dos casos, mas quando estejamos em face de caso de casamento «in extremis» ou de surdo-mudos ou ainda de pessoas que não saibam falar o português, o Código, nos art.ºs 307.º e 213.º, indica como proceder.

Nota-se, depois da publicação do decreto n.º 30.615, a falta de concordância que existe entre o que está expresso nas disposições referidas nesse artigo e no referido decreto: assim, enquanto pelo art.º 4.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, se proíbe o casamento aos menores de 18 anos sendo do sexo masculino e de 14 do feminino, pelo decreto n.º 30.615, art.º 5.º, têm capacidade para contrair casamento os indivíduos com mais de 16 anos sendo do sexo masculino, e de 14 do sexo feminino. Por outro lado, no art.º 3.º do decreto n.º 1 diz-se que só o casamento civil é válido e o decreto n.º 30.615 reconhece a validade do casamento canónico.

### C) — RÉGISTO

Finda que seja a cerimónia da realização do casamento (art.º 305.º) proceder-se-á à leitura e assinatura do registo as quais devem ter lugar imediatamente (art.º 306.º). Estas formalidades são de uma maneira geral indicadas para todos os registos nos termos dos art.ºs 194.º e 195.º, outras vêm indicadas nos art.ºs 301.º e 302.º.

Art.º 301.º — Os registos de casamento devem conter além dos requisitos gerais:

- 1.º — Os nomes próprios e de famílias, idades, profissões, naturalidade, domicílios e residências dos dois contraentes ou dos seus procuradores, havendo-os;
- 2.º — Se são solteiros, viúvos ou divorciados;
- 3.º — Se são filhos legítimos ou ilegítimos;

- 4.º — Os nomes completos, profissões, naturalidades e domicílios dos pais, se forem conhecidos ;
- 5.º — Os nomes completos, estado, profissões e domicílios das testemunhas ;
- 6.º — A declaração feita pelos contraentes de que realizam o seu casamento por sua livre vontade ;
- 7.º — O regime de bens adoptado pelos contraentes, com a menção do documento comprovativo se houver ;
- 8.º — A menção da leitura, feita perante as partes e as testemunhas, das peças produzidas, das disposições referidas no art.º 305.º, n.º 2, e do próprio acto do registo com as omissões impostas pelo n.º 1 do mesmo artigo ;
- 9.º — A menção dos bilhetes de identidade dos nubentes, feita por algarismos ;
- 10.º — Assinatura das partes, testemunhas e intervenientes.

Art.º 302.º — Além das indicações do artigo anterior, os assentos mencionarão ainda em casos especiais :

- 1.º — A declaração do consentimento ou do seu suprimento, ou da dispensa de parentesco, quando necessárias ;
- 2.º — Os nomes próprios e de família, idades, profissões, estados, naturalidade, domicílios e residências dos filhos legitimados pelo casamento, e quaisquer outros elementos que concorram para a sua identificação ;
- 3.º — O nome completo do primeiro cônjuge, quando algum dos contraentes já foi casado, com indicação da data da dissolução do anterior casamento ;
- 4.º — A licença concedida pela autoridade competente quando o cônjuge for militar, ou a dispensa mencionada no art.º 298.º quando necessária ;
- 5.º — O certificado de notoriedade produzido para prova da idade ou óbito nos casos dos art.ºs 279.º e 280.º ;
- 6.º — As declarações destinadas a confirmar a identidade das partes ou de outras pessoas referidas no registo, no caso

de irregularidades pouco importantes indicadas no art.º 276.º;

- 7.º — A dispensa da publicação e do prazo dos editais devendo declarar-se neste caso que o registo é provisório;
- 8.º — A dispensa do prazo internupcial;
- 9.º — O escrito lavrado nos casamentos «in articulo mortis» ou em iminência de parto;
- 10.º — A autorização concedida para a ratificação do casamento nos casos do art.º 307.º;
- 11.º — Qualquer decisão judicial, que ordene a substituição ou feitura dum registo;
- 12.º — As formalidades peculiares observadas nos casamentos de surdos-mudos e de estrangeiros e outras, quando exigidas por este Código.

Algumas destas disposições estão prejudicadas pelo decreto n.º 30.615, tais como a constante do n.º 7, conforme já foi notado.

Efectuada a assinatura do registo, o funcionário passará aos interessados, gratuitamente, em papel branco e sem selo, um boletim do registo de casamento, podendo «ulteriormente passar esses boletins todas as vezes que lhe forem pedidos mediante o emolumento e em papel selado (art.º 218.º)».

Este boletim tinha uma grande importância, pois era mediante a sua apresentação que se podia realizar o casamento religioso (salvo nos casamentos «in extremis»), como ainda hoje o é para aqueles que, havendo casado civilmente, resolvam posteriormente fazê-lo perante a Igreja.

Hoje, para os que casaram canonicamente, como veremos, há um certificado, certificado de *nihil obstat*, passado pelo Conservador do Registo Civil da área em que o processo tiver decorrido, e que faz as vezes do boletim passado quando o casamento era necessariamente primeiro civil.

Não fazemos propositadamente referência aos casamentos *in articulo mortis*, tratados nos art.ºs 307.º e seguintes do Cód. Reg. Civ., pois só sucintamente apresentamos os trâmites normais para colocar o problema final dentro do seu quadro próprio.

## SECÇÃO II

**Casamento católico**

Correspondentemente ao que se fez em relação ao casamento civil, costumam dividir-se as formalidades do casamento católica nas quatro seguintes fases :

- a) Processo preliminar
- b) Celebração
- c) Assento de casamento
- d) Transcrição

Até ao dia 1 de Agosto de 1940 foi o casamento civil que acabamos de descrever a traços largos, a única possibilidade que havia em Portugal de se constituir legitimamente a família. Nesse dia entra em vigor o decreto-lei n.º 30.615, de 25 de Julho de 1940 complemento da Concordata de 7 de Maio do mesmo ano, e com ele o reconhecimento de efeitos civis ao casamento católico, desde que fosse transcrito nos livros da Conservatória do Registo Civil.

Vejamos, pois, o que se passa para que um acto religioso produza efeitos civis.

## A) — PROCESSO PRELIMINAR

O que foi dito acerca do casamento civil, tem aqui inteiro cabimento. Diz o art.º 7.º do decreto-lei n.º 30.615 : «O processo preliminar organizar-se-á na Conservatória do Registo Civil ou posto competente nos termos do art.º 265.º do Código do Registo Civil, a pedido dos contraentes ou seus representantes, ou do pároco do lugar onde haja de celebrar-se o casamento».

Temos assim que aplicar o art.º 265.º e seguintes no que respeita :

- à competência da repartição ;
- às formalidades do auto de declaração ;
- e aos documentos com que se instrui o processo.

Deve destacar-se, por ser nova, a possibilidade de a declaração ser prestada pelo pároco do lugar onde haja que celebrar-se o casamento. Isto diz o art.º 7.º do referido decreto.

A redacção deste artigo é defeituosa, prestando a declaração «o pároco próprio dos nubentes se tiverem ambos o mesmo pároco; aquele perante o qual tencionarem casar se tiverem ambos o mesmo pároco; aquele perante o qual tencionarem casar se tiverem mais do que um pároco próprio; o pároco próprio de qualquer dos nubentes se estes tencionarem casar fora da sua paróquia ou paróquias. Na prática convém que peça a organização do processo preliminar civil o pároco que organizar o processo preliminar eclesiástico (1).

Temos pois que a declaração ou auto de declaração de casamento pode ser realizado de cinco formas :

- 1.º — Comparência de ambos os nubentes perante o funcionário do Registo Civil competente para organizar o processo, prestando verbal e pessoalmente as declarações exigidas no art.º 266.º do Cód. Reg. Civ. que serão reduzidas a auto que será assinado por ele e pelos nubentes que saibam e possam assinar ;
- 2.º — Os nubentes um ou ambos representados por bastante procurador fazem a declaração referida seguindo-se-lhe o mais já indicado ;
- 3.º — Os nubentes, segundo o parágrafo único do art.º 266.º do C. R. C. fazem a declaração escrita por um dos nubentes e assinada por ambos, dispensando-se o reconhecimento das assinaturas ;
- 4.º — O pároco pessoalmente faz junto do funcionário competente, verbal e pessoalmente, as declarações exigidas no art.º 266.º e que depois de reduzidas a auto assinará com o funcionário (art.º 7.º do decreto 30.615 ; Resp. Direc. Geral de Justiça na Rev. do Reg. Civ. n.º 161, págs. 183 e 184 ; n.º 176, págs. 40 e 41 ; idem n.º 181, págs. 120 e 121).

---

(1) Par. do Proc. da Rep., Rev. do Reg. Civ., n.º 170, págs. 131 e 132 ; Doutor Mário de Figueiredo — A Concordata e o Casamento, pág. 21.

5.º — Entrega ao funcionário competente de uma declaração escrita de casamento datada e assinada (Rev. do Reg. Civ. lugares citados).

É este último o processo geralmente seguido conforme recomendação da Santa Sé aos prelados.

Das declarações assim prestadas e acompanhadas de :

- a) Atestados de residência dos nubentes ;
- b) Certidões de nascimento dos contraentes ou documentos que substituam ;
- c) Certidões de óbito ou documentos que as substituam, ou do divórcio do cônjuge anterior, quando algum dos nubentes for viúvo ou divorciado ;
- d) Certidão de escritura antinupcial ou o protesto de que se fará havendo-a, a sua apresentação até ao dia da celebração do casamento (art.º 267.º do C. R. C.) ;
- e) Atestados de situação económica ;

será extraído o *edital*, que será afixado em lugar bem público à porta da Repartição e no qual, anunciando-se a pretensão dos contraentes, se convidam as pessoas que souberem de alguns impedimentos legais mencionados nos art.ºs 4.º e 10.º do decreto n.º 1, de 25 de Dezembro de 1910, a virem declará-lo no prazo de 8 dias (art.ºs 271.º do C. R. C. e 27.º do decreto-lei n.º 30.615).

Caso a Repartição escolhida não seja a da residência de ambos os contraentes, o funcionário do Registo Civil mandará cópia do edital para a Repartição ou posto do Registo Civil da área da residência do outro contraente, ou para os da sua naturalidade quando aquela não puder determinar-se (art.º 273.º do C. R. C.).

Se não aparecer ninguém a declarar algum impedimento (que poderá sê-lo por qualquer pessoa capaz, inclusive o próprio funcionário do Registo Civil) passa-se então o certificado (isto não quer dizer que depois de passado o certificado se não possa declarar qualquer impedimento, simplesmente nestes casos se comunicará ao pároco para que não realize o casamento).

Segundo o art.º 6.º do decreto-lei n.º 30.615 — «O casamento canónico não poderá ser celebrado, salvo os casos do art.º 17.º (*in*



*articulo mortis*, em iminência de parto ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio, por grave motivo de ordem moral), sem que perante o respectivo pároco seja exibido *certificado* passado pelo funcionário competente do Registo Civil em que se declare que o casamento podia realizar-se civilmente», acrescentando o § único do mesmo art.º 6.º os requisitos que o certificado deve conter :

- a) Nome próprio e de família, idade, profissão, naturalidade e residência dos contraentes ;
- b) O estado anterior dos cônjuges ;
- c) Os nomes completos, naturalidade e residência dos pais, se forem conhecidos ;
- d) Indicações referentes ao regime matrimonial de bens ;
- e) Os consentimentos e autorizações legais quando necessárias.

Algumas destas indicações já se subentendem, pois, ao declarar-se no certificado que o casamento podia realizar-se civilmente, já tinham sido consideradas. Vejo nesta enumeração do art.º 6.º a preocupação de chamar a atenção para assunto tão grave, fazendo declarar expressamente o que implicitamente já se afirmava.

## B) — CELEBRAÇÃO

Uma vez passado o certificado, pode o padre realizar o casamento, e pode fazê-lo no prazo de 90 dias ulteriores ao termo do prazo dos editais, ou expirado este, depois de se proceder a nova publicação (art.º 20.º); para este efeito no próprio certificado se anota o prazo de validade.

Prevê a lei (decreto referido) art.º 14.º, as sanções em que incorre o ministro da religião que officiar no casamento sem lhe ser presente o certificado, — a saber : responsabilidade civil e penas de desobediência qualificada.

As solenidades e a forma de conduzir a celebração do casamento pertencem unicamente ao direito canónico.

## C) — ASSENTO DE CASAMENTO

Uma vez celebrado o casamento, será logo após ele lavrado em duplicado um assento do qual deverá constar (art.º 8.º):

- a) A hora, data e a paróquia em que foi celebrado;
- b) Os nomes próprios e de família, idade, profissões, naturalidade e residência dos contraentes;
- c) O estado anterior dos cônjuges;
- d) Os nomes completos, naturalidade e residência dos pais, se forem conhecidos;
- e) Indicação de que o casamento foi feito com ou sem escritura antenupcial;
- f) A declaração, feita pelos contraentes, de que realizaram o casamento de sua livre vontade;
- g) Os nomes completos, estado, profissões e residências das testemunhas;
- h) A menção do certificado a que se refere o art.º 6.º, sua data e Conservatória onde foi passado;
- i) O nome completo do pároco da respectiva freguesia e o do sacerdote que houver oficiado no casamento.

§ único — O assento e o duplicado serão assinados pelas partes se souberem e puderem escrever, testemunhas e sacerdote que lavrou o assento.

Seguidamente determina a lei (art.º 9.º) que «o pároco é obrigado a enviar dentro de 3 dias à Conservatória do Registo Civil competente o duplicado do assento para ser transcrito no livro de casamentos», prescrevendo mais o art.º 10.º do mesmo diploma que «o duplicado do assento deverá ser enviado, pelo correio, sob registo, ou entregue directamente na Conservatória do Registo Civil, cobrando-se neste último caso recibo em protocolo especial» sendo a Conservatória competente para fazer a transcrição, nos casos correntes, aquela que tiver passado o certificado (art.º 11.º), indicando o mesmo artigo aquela que o será em casos especiais.

## D) — TRANSCRIÇÃO

Feita a remessa do duplicado à Conservatória competente, a transcrição, que é sempre gratuita, tem lugar independentemente da vontade dos cônjuges. Assim, segundo o já citado art.º 11.º, efectuar-se-á em face do duplicado enviado pelo pároco ou a requerimento verbal ou escrito de qualquer interessado e do Ministério Público.

Que entender por «qualquer interessado»? Todos aqueles que possam invocar um interesse legítimo (económico ou moral) na transcrição. Segundo o Professor Dr. Mário de Figueiredo, o próprio Conservador do Registo Civil deve officiosamente promover a transcrição de todos os casamentos de que tenha conhecimento, motivando esta opinião «o facto de tudo no decreto indicar que a transcrição se considera de interesse social: a obrigação para o pároco, sob sanções civis e penais, de fazer a comunicação; o dever para o Conservador, sob sanções civis e disciplinares, de fazer a transcrição, mesmo contra a vontade dos cônjuges; a circunstância de se atribuir ao Ministério Público competência para a requerer.

Esta opinião é ainda corroborada pelo facto do art.º 13.º do decreto levar o conservador a promover officiosamente a transcrição de um casamento canónico, se durante a organização dum processo de casamento vier ao seu conhecimento que algum dos contraentes está ligado por casamento canónico não transcrito. Isto é: considerando este artigo como uma manifestação particular do princípio geral «de que todos os casamentos católicos devem produzir efeitos civis e não simples expressão duma norma de carácter excepcional, como à primeira vista se poderá entender.

Mas qual será a Conservatória competente para fazer a transcrição?

- 1 — Se o casamento tem por base o certificado *nihil obstat*, é à Conservatória que o passou que deve ser remetido o duplicado (art.º 11.º); excepcionalmente à da área da paróquia em que for celebrado (art.º 11.º, § 2.º).
- 2 — Se o casamento tiver por base um certificado passado nas ilhas adjacentes ou no continente (ou vice-versa), é competente para a transcrição a Conservatória em cuja área a paróquia em que se realizar o casamento canónico ficar situada. Só assim se pode

conseguir a transcrição nos sete dias ulteriores (art.º 2.º, § 1.º).

3— Se o casamento tiver lugar antes de decorrer o processo preliminar, é competente a Conservatória do Registo Civil ou residência de qualquer dos cônjuges e só excepcionalmente a da área da Conservatória em que a paróquia está situada (art.º 11.º, § 3.º).

São assim condições da transcrição :

- a) Entrega do duplicado ou certidão na Conservatória ;
- b) A existência do processo preliminar, salvo os casos do art.º 4.º do decreto.

Diz o art.º 19.º que «quando a celebração do casamento católico não haja sido precedida de processo preliminar das publicações, só se efectuará a transcrição depois de organizado o processo e de se verificar que não existe nenhum dos impedimentos que a ela possam obstar».

§ 1.º Para efeitos deste artigo, o Conservador do Registo Civil afixará à porta da Conservatória um edital mencionando a celebração do casamento a transcrever, o nome dos esposos, sua idade, filiação, naturalidade e residência, a data e o local da celebração e o ministro do culto perante o qual foi celebrado.

§ 2.º Este edital ficará afixado durante 8 dias consecutivos.

§ 3.º Aparecendo alguma pessoa a declarar a existência de qualquer dos impedimentos que possam obstar à transcrição, observará o disposto nos art.ºs 282.º a 288.º do Código do Registo Civil.

§ 4.º O casamento canónico que vier a ser celebrado entre os mesmos cônjuges ligados por anterior casamento civil não dissolvido será averbado, nos termos dos art.ºs 9.º e 11.º, independentemente do processo preliminar das publicações, à margem do respectivo registo e o averbamento produzirá todos os efeitos da transcrição.

Mas como é evidente não podia ficar ao arbítrio do Conservador fazer este a transcrição quando lhe aprovesse e por tal motivo o art.º 11.º, § 1.º prescreve que «o Conservador recebido o duplicado fará a transcrição no prazo máximo de 2 dias; isto no caso de se tratar de um casamento comum em que o processo preliminar já teria decorrido; e, no caso dos casamentos urgentes, o prazo mantém-se

o mesmo (2 dias) mas tem o seu início de contar-se do dia seguinte àquele em que termina o prazo dos editais, ou no caso de ter surgido algum impedimento, no dia seguinte àquele em que o respectivo processo findar (art.º 17.º, § 2.º).

A transcrição faz-se no livro de casamentos (art.º 9.º).

Feita a transcrição o conservador deve anotar à margem a data do recebimento do duplicado que arquivará (art.º 11.º (a) § 4.º e é obrigado a comunicá-la ao pároco até ao dia imediato àquele em que for feita (art.º 11.º, § 1.º).

Assim (art.º 2.º) o casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas produzirá todos os efeitos civis se o respectivo assento for transcrito no registo do estado civil.

Mas podem surgir casos em que o Conservador terá que recusar a transcrição; assim ele fará sempre a transcrição excepto:

- 1.º — Se for incompetente (art.º 12.º, n.º 1);
- 2.º — Se faltarem ao assento as menções constantes do art.º 8.º (art.º 12.º, n.º 2);
- 3.º — Se não coincidirem rigorosamente as identidades dos contraentes com as do certificado (art.º 12.º, n.º 2) (1);
- 4.º — Existência de impedimento que importe nulidade absoluta;
- 5.º — Se falta o duplicado ou a certidão de assento de casamento (art.º 11.º e seu § 1.º e art.º 4.º);
- 6.º — Se o processo ainda estiver a correr (art.º 6.º e 19.º).
- 7.º — Enquanto não forem regularizadas as causas da devolução (art.º 12.º, § 1.º);

---

(a) Deve contudo notar-se que no caso do casamento haver sido celebrado sem o processo ter corrido, é ele que serve de declaração para o respectivo processo. Não concordamos com este modo de proceder, e somos de opinião que neste caso o duplicado devia ser acompanhado de declaração que servia de início ao processo, podendo assim arquivar-se o duplicado no lugar competente, isto é, todos no mesmo maço.

(1) Há que entender esta falta de identidade de acordo com o parecer da Direcção Geral de Justiça, Rev. Reg. Civ., n.º 169, pág. 123; Reg. Civ., n.º 172, pág. 20; parecer da Procuradoria da República, Rev. do Reg. Civ., n.º 160, pág. 171; despacho ministerial de 20-12-1940, Rev. Reg. Civ., n.º 183, pág. 150 e despacho ministerial de 15-3-1942, Rev. do Reg. Civ., n.º 183, pág. 151; etc., etc.

- 8.º — Se faltar a cópia do certificado (art.º 11.º, § 2.º);
- 9.º — Se faltar autenticidade dessa cópia (art.º 11.º).
- 10.º — Se faltar a cópia da autorização do Ordinário (art.º 17.º, § 1.º);
- 11.º — Se faltar autenticidade da cópia da autorização do Ordinário (art.º 17.º, § 1.º);
- 12.º — Se houver diferença de nome de um dos nubentes na autorização do Ordinário (Rev. Reg. Civ. n.º 166, pág. 76);
- 13.º — Se intervierem testemunhas menores (parecer da Procuradoria — Rev. Reg. Civ. n.º 172, pág. 170);
- 14.º — Se faltar a assinatura de testemunhas (art.º 8.º, § único; parecer da Proc. com Concordância Ministerial — Rev. Reg. Civ. n.º 160, pág. 169; Parecer da Dir. Ger. da Just., Rev. Reg. Civ. n.º 163, pág. 25; Par. da Proc., Rev. Reg. Civ. n.º 173, pág. 184);
- 15.º — Se o casamento for celebrado fora do prazo legal (atr.º 20.º do decreto e Par. Proc., Rev. Reg. Civ. n.º 165, pág. 157);
- 16.º — Se houver rasuras e entrelinhas não ressalvadas (Rev. Reg. Civ. n.º 168, pág. 104);
- 17.º — Se houver ilegal menção de filiação (Par. da Dir. Ger. da Just., Rev. Reg. Civ. n.º 173, pág. 183);
- 18.º — Se o duplicado não estiver autenticado (Par. Proc., Rev. Reg. Civ. n.º 164, pág. 41);
- 19.º — Se em algum dos cônjuges se verificar impedimento que importe nulidade absoluta (art.º 12.º n.º 3).

Quanto aos casamentos celebrados nos termos do art.º 17.º:

- 1.º — Casamento civil anterior não dissolvido (Par. da Proc., na Rev. Reg. Civ. n.º 180, pág. 10 e art.º 12.º n.º 3 do decreto);
- 2.º — Se se verificar a interdição de algum dos cônjuges por demência verificada por sentença com trânsito em julgado.

Nos 18 primeiros casos, o Conservador deve devolver imediatamente o duplicado ao respectivo pároco, indicando a razão por que

não fez a transcrição, a fim de que ele proceda à sua regularização no mais breve prazo, de forma a que a sua transcrição se faça dentro dos sete dias ulteriores à sua celebração (art.º 12.º, § 1.º, e Parc. da Proc., Rev. Reg. Civ., n.º 166, pág. 73), pois só assim o casamento produzirá a partir da sua celebração todos os efeitos que lhe são próprios.

Esclarece ainda o § 2.º do referido art.º 12.º que sempre que houver dúvidas, deve o Conservador consultar imediatamente a Direcção Geral de Justiça.

## TÍTULO ÚNICO

**I.** Saber se na concorrência de um casamento católico não transcrito com um casamento civil posterior não dissolvido, deve admitir-se a transcrição do primeiro com a consequente anulação do segundo, ou deve pelo contrário recusar-se a transcrição do casamento católico e manter-se a validade do civil, depende essencialmente de determinar em que momento se devem verificar os impedimentos que segundo a lei (art.º 2.º, § 1.º do dec-lei n.º 30.615) obstam à transcrição ou seja à produção de efeitos civis do casamento católico, se no momento da celebração deste casamento, se no momento da sua transcrição nos livros do Registo Civil.

Na nossa hipótese figura-se um caso em que o impedimento de vínculo (o casamento civil não dissolvido) não existia no momento da celebração do casamento canónico, apenas surgindo no momento anterior à transcrição.

Assim, se se considerar que apenas relevam os impedimentos que existirem no momento da celebração, a transcrição deverá poder fazer-se, posto que nesse momento nenhum impedimento existia; mas se se entender que o momento a que devem reportar-se os impedimentos para serem relevantes é o da transcrição, já o casamento não poderá na hipótese ser transcrito, dado que o impedimento de vínculo surgiu posteriormente à celebração é certo, mas antes de ter tido lugar a transcrição.

Qual destas soluções preferir?

A questão suscitou interessante e animada polémica entre os Professores Mário de Figueiredo e Pires de Lima, declarando-se o primeiro abertamente favorável ao princípio de que o momento decisivo

é o da transcrição e de que, portanto, no exemplo figurado esta não poderia operar-se, devendo manter-se a validade do casamento civil; o Professor Pires de Lima sustentou, como é óbvio, a opinião contrária.

Vejamos as razões em que um e outro apoiaram os seus pontos de vista.

**2.** Mas antes de o fazer, importa começar por referir e examinar uma hipótese conexa, mas até certo ponto contrária à até aqui considerada, em que os dois citados Professores dizem estar de acordo:— A hipótese de o impedimento em causa existir no momento da celebração do casamento católico e desaparecer posteriormente a este acto e antes de ter lugar a transcrição.

Neste caso a transcrição deverá fazer-se, sustentam em unísono os dois ilustres Professores; as razões invocadas é que se apresentam muito diferentes, porventura até antagónicas.

Assim, o Professor Pires de Lima admite a validade da transcrição por entender que esta é a única solução que corresponde a uma das directivas fundamentais da Concordata, que embora não esteja expressamente anunciada se pressente ter animado o pensamento do legislador concordatário: — o princípio de atribuir sempre que possível eficácia civil aos casamentos católicos.

O Professor Mário de Figueiredo critica este argumento afirmando que o Professor Pires de Lima não tenta através dele qualquer justificação que se não exprima por palavras vagas (1). E passa ele próprio a ensaiar uma fundamentação da solução proposta nos seguintes termos «A minha justificação é esta: o casamento católico, como tal, (neste «como tal» em que o Professor Pires de Lima não reparou) não é atingido pela existência de impedimentos civis; estes podem opor-se à transcrição, mas não atingem a validade do casamento católico, e como a transcrição pode fazer-se a todo o tempo desde que não haja obstáculo legal, desaparecendo este, aquela pode ser feita.

O acto que se transcreve ou, se o Professor Pires de Lima prefere, o facto jurídico que se exara nos livros do Registo Civil, é o casamento católico como tal; este era válido quando havia impedimentos

---

(1) Rev. Leg. e Jur., ano 74, n.º 2.707.



que se opunham à transcrição e continua válido depois de eles desaparecerem.

E como é ele que se transcreve e, agora, por hipótese, já nada se opõe à transcrição, está na lógica rigorosa do princípio de que se parte que deve ser transcrito. Pode estar errado o princípio de que se parte; vício de lógica no raciocínio é que não existe, ao contrário do que, com excitação amável, afirma o Professor Pires de Lima.

Entendia-se que o Professor Pires de Lima dissesse: os impedimentos civis afectam o casamento católico na doutrina da Concordata e da lei; logo é lógica a solução legal que admite a transcrição dum casamento que foi celebrado não obstante a existência, no momento, de um impedimento civil. Agora dizer que é ilógica a minha justificação da solução legal quando ela precisamente se baseia na irrelevância dos impedimentos civis para a validade do casamento católico, parece-me envolver um certo vício na... lógica do raciocínio. E ainda é maior o vício quando, para se criticar, se pressupõe que os impedimentos civis afectam a validade do casamento católico e, para se resolver, se foge à lógica daquele pressuposto sem que a lei a isso obrigue necessariamente. Levará o espírito da Concordata tanto ao pressuposto como à solução que o desmente? Tinha-se resolvido a equação das contrárias...»

As razões que afloram nesta subtil justificação do Professor Mário de Figueiredo, vão ajudar-nos a compreender o seu ponto de vista — a que desde já declaramos aderir — quanto ao problema que nos propusemos resolver. Daí, o termos começado pela análise sucinta da questão que acaba de abordar-se.

Passemos então à análise daquele problema.

**3.** Já no seu conhecido livro «A Concordata e o casamento» o Professor Mário de Figueiredo, a propósito da interpretação do art.º XIII da Concordata e § 1.º do art.º 2.º do decreto, contempla expressamente a hipótese atrás figurada, sustentando a opinião que acima lhe atribuímos de que a transcrição do casamento católico deverá ser recusada se após este casamento um dos cônjuges se casar civilmente com uma terceira pessoa.

O que quer dizer este Professor não concorda com o que por argumento a *contrário* parece deduzir-se dos preceitos que vimos de referir. Segundo estes preceitos, se o casamento não foi transcrito dentro

do prazo da retroactividade já indicados, não produz efeitos relativamente a terceiros, senão a partir da transcrição; — podia pensar-se que em relação aos próprios contraentes tal casamento produz os mesmos efeitos que se tivesse sido transcrito.

Mas não entende assim o citado Professor, assentando a sua convicção nas seguintes considerações.

1.º — Para que produzisse todos os efeitos civis entre os contraentes «importava que constituísse impedimento dirimente à celebração ulterior, por parte de qualquer dos cônjuges, de um casamento civil».

A celebração por qualquer dos cônjuges, ligados por um casamento canónico não transcrito, de outro casamento civil, deveria constituir, mas não constitui, o crime de bigamia. E prosseguindo na explanação do seu pensamento, acrescenta a seguir: «É certo que o art.º 13.º diz que se durante a organização do processo de casamento vier ao conhecimento do Conservador que qualquer dos contraentes está ligado por casamento canónico não transcrito, o processo será suspenso e o Conservador promoverá oficiosamente a transcrição». Mas «esta disposição só mostra — continua o mesmo Professor — que o casamento canónico não transcrito pode constituir impedimento à celebração do casamento civil por parte de algum dos cônjuges ligados por aquele».

Se o casamento civil se realizar antes da transcrição, já não poderá ser anulado. Embora a transcrição possa ser pedida a todo o tempo, ela deve ser recusada se em relação a algum dos cônjuges se verificar a existência de casamento civil anterior não dissolvido. «Anterior à data do pedido de transcrição e não anteriores à data da celebração do casamento canónico». Caso assim não fosse não era necessária a transcrição do casamento católico para evitar a celebração do civil; bastava a invocação e prova da sua existência.

E completa a linha do seu pensamento concluindo que o art.º 13.º mostra que o casamento canónico não transcrito produz alguns efeitos entre os contraentes, mas não produz todos os efeitos civis como se o estivesse, mesmo entre os próprios cônjuges.

Em síntese, a opinião que acaba de ser exposta pode, pelo que respeita ao nosso problema, reduzir-se às seguintes proposições:

- a) a transcrição deve ser recusada;

- b) prevalece portanto o casamento civil sobre o canônico não transcrito;
- c) não estamos em face de um crime de bigamia.

4. Acerca deste mesmo assunto o Professor Pires de Lima adopta, como se aludiu há pouco, posição em sentido inverso. Vejamos o que ele nos diz num estudo publicado na Rev. de Leg. e Jurisprudência, ano 74, n.º 2.705 — sob o título «Os impedimentos matrimoniais anteriores à transcrição do casamento católico...»

Principia por não querer acreditar que com a solução apontada o Professor Dr. Mário de Figueiredo tenha pretendido adoptar uma solução genérica que abrange todos os impedimentos matrimoniais, mas, que afinal este Professor, ao justificar o seu ponto de vista, invoca uma razão que é inteiramente aplicável a todos: não deve ser transcrito o casamento, diz-se, «porque se verifica a existência de casamento anterior não dissolvido». Anterior à data do pedido de transcrição e não anterior à data da celebração do casamento canônico. Isto é o que lhe parece que resulta da lei. Se assim não fosse, entende que era escusada a transcrição do casamento canônico para evitar a celebração do civil; bastava a invocação e prova da sua existência».

Estamos quase em querer — comenta ainda o Professor Pires de Lima — que estas palavras atraçoaram o pensamento daquele Professor. Foi uma justificação talvez menos feliz da ideia pré-concebida de na colisão de dois casamentos — o católico e o civil — dar preferência a este último.

«Mas seja como for — prossegue — a solução que temos adoptado não se harmoniza com esta, e reconhecemos que o argumento invocado e deduzido do art.º 13.º do decreto não tem o valor que se lhe pretende atribuir. A transcrição do casamento católico é evidentemente necessária para que possa anular-se o casamento civil, e nunca bastaria «a invocação e prova da sua existência». A razão deste regime, é, porém, muito diferente da invocada. É que, não obstante se ter admitido a celebração canónica do casamento, o Estado não deixou de manter o monopólio do registo de estado civil das pessoas (Constituição art.º 15.º), e, portanto, a prova do estado de casado, mesmo que catolicamente, não poderá nunca fazer-se senão depois, e através do registo resultante, neste caso, da transcrição. O que acontece com o casamento católico acontece nos mesmos termos com o

casamento civil. Enquanto não for lavrado o registo deste, não pode fazer-se a prova da sua existência, senão para o efeito restrito de se fazer o registo, mediante justificação judicial, nos termos do art.º 224.º e seguintes do Código do Registo Civil».

E resumindo a sua argumentação conclui que o casamento civil posterior ao casamento católico não transcrito não torna irrelevante este, mas nulo aquele. O casamento católico deverá ser transcrito, porque à data da sua celebração nenhum impedimento existia. Qualquer outro impedimento que surja posteriormente ao casamento católico deve ser também irrelevante.

Crê que por esta forma interpreta bem o espírito concordatário e fixa «a solução mais racional e mais justa».

O Professor Pires de Lima fecha o seu citado estudo com as seguintes palavras: «A questão só toma aspectos diferentes em relação aos casamentos católicos celebrados anteriormente a 1 de Agosto de 1940, sem precedência do casamento civil. Neste caso, como o casamento católico não tinha qualquer relevo jurídico, à data em que foi celebrado e o art.º 3.º do decreto atribui à transcrição os efeitos de casamento civil, é a este momento que deve atender-se para se verificar a existência ou inexistência de impedimentos».

5. A este artigo do Professor Pires de Lima responde o Professor Mário de Figueiredo igualmente na Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 74, n.º 2.707, principiando por declarar que não percebe como a razão que invocara para justificar a recusa da transcrição, quando da existência de casamento civil anterior e não dissolvido, levou o Doutor Pires de Lima a afirmar que assim «invocou uma razão que é inteiramente aplicável a todos os outros impedimentos». Aqui (diz irònicamente o Professor Doutor Mário de Figueiredo para responder à uma crítica que o Professor Pires de Lima lhe havia dirigido) nem posso aplicar para compreender, aquela teoria da minha ideia pré-concebida de, na colisão de dois casamentos — católico e civil — dar preferência a este último».

Seguidamente passa a analisar e criticar os argumentos do Professor Pires de Lima, começando por formular os termos da hipótese que pretende resolver e que são os seguintes:

A casou catòlicamente com B e depois civilmente com C; não se fez a transcrição do casamento católico dentro do prazo em que,

sendo feita, retrotrairia a eficácia civil deste ao momento da celebração. Ainda poderá fazer-se, mesmo antes de dissolvido por divórcio ou morte de C o casamento deste com A? Entende o Professor Mário de Figueiredo que o fundamento em que o Professor Pires de Lima assenta a sua solução, de que a transcrição pode e deve ter lugar, é este: os impedimentos à transcrição são os que existissem no momento da celebração do casamento canônico; ora, o casamento civil foi posterior a esse momento; logo, o casamento canônico deve e pode ser transcrito.

O Professor Mário de Figueiredo entende também que em geral é aos impedimentos que existam no momento da celebração do casamento canônico que se deve atender para a sua transcrição, mas exceptua o impedimento de vínculos. E é levado a esta conclusão, segundo afirma, não por grandes razões de técnica ou lógica jurídica, tão caras ao Professor Pires de Lima, mas pela aplicação do princípio de que «deve alargar-se ao máximo a possibilidade de atribuir eficácia civil ao casamento católico», princípio que informou a Concordata e o decreto.

Assim, é de parecer que não é de recusar a transcrição com base em impedimentos supervenientes, nem tão pouco com base nos que, existindo no momento da celebração, tenham deixado de existir.

Mas, embora aceitando este princípio, o Professor Mário de Figueiredo entende não o poder aplicar à hipótese formulada onde existem dois casamentos: um com *eficácia civil*, enquanto não for anulado; *outro sem essa eficácia, enquanto não for transcrito*.

Como sobrepor o segundo ao primeiro?

Como anular um casamento realizado com inteira observância das disposições legais?

É verdade que existia o casamento católico, mas esse não tinha qualquer eficácia civil; para que a tivesse, era necessário que constituísse impedimento à celebração do civil, o que se não verifica. Eis a razão do art.º 13.º.

Atentando no disposto no art.º 2.º, § 1.º, tem que compreender-se que em relação a C o casamento canônico não transcrito não produz efeitos — os efeitos em relação a terceiros contam-se a partir da transcrição — e o admitir-se com o Professor Pires de Lima a anulação do casamento de A com C, seria expressamente contrário ao disposto neste artigo.

Mas o professor Mário de Figueiredo critica a opinião do Professor Pires de Lima ainda sob um outro aspecto deveras importante. Este último Professor acabara por resumir o seu pensamento na seguinte síntese que o Professor Mário de Figueiredo textualmente reproduz: «o casamento civil, posterior ao casamento católico não transcrito, não torna irrelevante este, mas nulo aquele. O casamento católico deverá ser transcrito, porque à data da sua celebração nenhum impedimento existia».

Mas «como há-de transcrever-se?» — pergunta incisivamente o Professor Mário de Figueiredo. Declara em resposta não supor que no espírito do Professor Pires de Lima esteja a ideia de que a transcrição se faça antes de anulado o casamento civil e cancelado o respectivo registo, por entender (segundo cremos com inteira razão) que a coexistência de dois registos de casamento referentes à mesma pessoa é coisa que não parece de admitir como possibilidade legal.

Porém, o Professor Pires de Lima havia afirmado que a transcrição do casamento católico é *evidentemente* necessária para que possa anular-se o casamento civil, e nunca bastaria «a invocação e prova da sua existência».

Então como há-de chegar-se à anulação do casamento civil? — insiste o Professor Mário de Figueiredo, para esboçar imediatamente a resposta.

«Para aí chegar é precisa a transcrição do casamento católico; mas para fazer esta é precisa a anulação do civil..... como havemos de sair daqui?»

«Suponhamos que o Professor Pires de Lima admite que a transcrição se faça antes de cancelado o registo de casamento civil. Para fazer a transcrição é então suficiente a invocação e prova da existência do casamento católico».

«Uma vez feita, é com base nela que vai anular-se o casamento civil e cancelar-se o respectivo registo. Mas deste modo é, no fundo, com base na invocação e prova da existência do casamento católico, que vai anular-se o casamento civil, contra a opinião ostensivamente expressa pelo Professor Pires de Lima!»

6. Duas palavras apenas acerca da opinião do Professor Paulo Cunha. Este Professor adopta a opinião de que se deve proceder à transcrição quando o impedimento não afectar o casamento no mo-

mento da sua celebração, mas abre uma excepção para o impedimento de vínculo pois — neste caso — entende que há que atender a todo o período que medeia entre a celebração e a transcrição do casamento católico.

Reconhecendo a todos os impedimentos a natureza de incompatibilidade accidental, atribui à de casamento anterior não dissolvido a natureza de uma incompatibilidade permanente, razão por que se deve atender a ele não só no momento da celebração do casamento católico, como em todo o tempo até à sua transcrição.

«A lei, tendo em vista a incompatibilidade da existência simultânea de dois casamentos, manda sacrificar o segundo; porém, embora cronologicamente o casamento civil seja o segundo, juridicamente o canónico é que figura como tal, pois para a lei civil só é considerado depois da transcrição, concluindo assim por negar a transcrição ao casamento canónico quando entre a celebração deste e a sua transcrição se realizar o casamento civil (a).

Que pensar de tudo o que deixamos escrito?

**7.** É sem vacilar que nos colocamos ao lado dos Professores Mário de Figueiredo e Paulo Cunha, e contra a opinião do Professor Pires de Lima. Os expostos argumentos com que, sobretudo o primeiro destes Professores, critica a opinião do último, afiguram-se-nos irrespondíveis.

Portanto, entendemos que na hipótese versada, A se casado canonicamente com B sem que a transcrição se encontre feita, casa civilmente com C, contrariamente ao que sustenta o Professor Pires de Lima, a transcrição do casamento canónico não é possível. E, antes de mais, cumpre esclarecer que esta hipótese só será possível se durante a organização do processo do casamento civil não chegar ao Conservador a notícia do casamento canónico por transcrever.

A nossa conclusão pode condensar-se nas seguintes proposições:

- 1.º — Pelo art.º 13.º do decreto-lei n.º 30.615, a existência dum casamento não transcrito é impedimento impe-

---

(a) Dr. Campos Costa — Boletim da Faculdade de Direito, suplemento VII, pág. 336.

diente à celebração de outro, se esse facto vier ao conhecimento do Conservador ; mas obsta à transcrição (art.º 12.º n.º 3) a existência em relação a alguns dos cônjuges de impedimento que importe nulidade absoluta (no exemplo apontado, o casamento civil anterior).

- 2.º — A lei (decreto, art.º 2.º, § 1.º), exige a transcrição para que um casamento canónico produza todos os efeitos em relação a terceiros ; logo, uma vez que não estava transcrito, não os podia produzir em relação a C (que é manifestamente terceiro).
- 3.º — O casamento canónico não transcrito, não constitui por si prova suficiente para que seja possível anular-se o casamento civil.
- 4.º — Fazendo a aproximação do art.º 314.º, § 2.º, do Código do Registo Civil com o disposto no art.º 13.º do decreto, somos levados a pensar que, em igualdade de situações, serão iguais as soluções. Porém, no caso presente, tal não acontece. No casamento celebrado no estrangeiro basta a invocação para constituir impedimento, ao passo que no caso do casamento canónico é necessária a transcrição.
- 5.º — Para poder anular-se o casamento civil, é necessária a transcrição do canónico, mas esta é impossível, pois ao fazer-se encontrar-se-ia já efectuado o registo do casamento civil.
- 6.º — Faltam elementos para que estejamos em face dum crime de bigamia e, portanto, neste caso, A não poderá ser incriminado.

**JOSÉ ALFREDO SARDINHA COELHO SAMPAIO**